

Proc. 24 880 - 42

1944

CIT-65-14
SF/100

Determina-se a reintegração, com as vantagens legais, do empregado estável, dispensado sem justa causa.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Maria Costa interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, de 27 de março de 1942, que, reformando a sentença da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Miterói, julgou improcedente a reclamação apresentada pela recorrente contra a Casa de Saúde Jacarai, por dispensa sem justa causa:

CONSIDERANDO que o presente recurso cabe agora a julgamento desta Câmara, em face do que foi determinado no acórdão, de 11 de setembro de 1942, proferido no processo 14 459, com o qual a ora recorrente reclamou contra o ato da Presidência do Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, que negara seguimento ao recurso em causa;

CONSIDERANDO, preliminarmente, que está o citado recurso fundamentado nos preciosos termos do art. 203, do Regulamento da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO, de mérito, que dos elementos constantes dos autos, fato é documento de folhas quatro, depoimentos de testemunhas e declarações da própria recorrida, está perfeitamente evidenciada, em relação à recorrente, sua condição de empregada estável ressaltando indiscutível o estado de dependência.

M. T. I. C. J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

dância decorrente mesmo do volume de serviço imposto, tanto que, como diz o acórdão recorrido, não poderia a reclamante, nem que o quisesse, trabalhar para outrem;

CONSIDERANDO, mais, que se caracteriza, na espécie, a existência da subordinação hierárquica da recorrente em relação à recorrida, de vez que, embora trabalhando em seu próprio domicílio, dada a natureza do trabalho, tinha a reclamante a obrigação de apresentar-se na Casa de Saúde Icaraí, em determinados dias, para entrega do serviço executado e obtenção de nova tarefa, percebendo, por essas funções, determinada remuneração mensal;

CONSIDERANDO que, segundo a própria empregadora, a empregada foi demitida apenas porque uma outra seria colocada em seu lugar com menor ordenado;

CONSIDERANDO, pois, que a conclusão a que se chega é a de que é insustentável a decisão recorrida;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, pela maioria de seis votos contra um, conhecer do recurso, para, de meritis, por unanimidade, dar-lhe provimento, restabelecendo a decisão da la. Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1954.

a) Oscar Saraiva	Presidente
a) João Luarte Filho	Relator
a) Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em 10 / 3 / 54

Publicado no Diário da Justiça em 25 / 3 / 54